DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Prova testemunhal indeferida no processo ambiental: guia

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1039857-97.2025.4.01.3200

indeferimento prova testemunhal processo administrativo ambiental cerceamento de defesa • oitiva de testemunhas defesa administrativa auto de infração nulidade • cerceamento de defesa processo administrativo IBAMA produção de prova indeferida

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM Classe: Mandado de Segurança Cível (120) Processo: 1039857-97.2025.4.01.3200 Impetrante: Nelcides de Almeida Mello Impetrado: Chefe do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) do ICMBio DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Nelcides de Almeida Mello contra ato do Chefe do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio/Humaitá, em decorrência da suposta violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo ambiental. Consoante narrado na inicial, foi lavrado pelo ICMBio em desfavor do impetrante o Auto de Infração nº E2A011C8, por suposta infração ambiental consistente na extração ilegal de cassiterita no interior do Parque Nacional dos Campos Amazônicos. Foi aplicada a multa na importância de R$1.959.500,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove reais e quinhentos reais) e realizada a apreensão administrativa de um caminhão. O impetrante alega ter sofrido cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal. Sustenta que a decisão administrativa viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por desconsiderar a fundamentação apresentada quanto à necessidade da prova requerida. O impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender o curso do processo administrativo até o julgamento final da presente ação. No mérito, requer a reconsideração da decisão administrativa que indeferiu a produção de prova, com consequente reabertura da instrução administrativa, de forma a viabilizar o exercício pleno do direito de defesa, mediante a oitiva de testemunhas e demais provas necessárias. Os autos remetidos a este Juízo em razão de declínio de competência (id. 2206749070). É o relatório. Decido. De início, observo que a ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível desta Seção, que declinou da competência para esta vara especializada. O feito foi então redistribuído para este juízo, especializado em matéria ambiental. Com efeito, discute-se na presente ação ato praticado no âmbito de processo administrativo ambiental, vinculado à atuação do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio – Humaitá/AM, unidade inserida na jurisdição desta Seção Judiciária. A autoridade apontada como coatora é

o Chefe do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio – Humaitá. A matéria versada refere-se à violação a direito líquido e certo por autoridade federal no curso de apuração de infração ambiental, o que atrai a competência desta Vara Federal Ambiental, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Portaria/PRESI/CENAG 491 de 30/11/2011. Quanto ao cabimento da via eleita, dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. No presente caso, a impetração tem por fundamento a alegação de violação ao direito líquido e certo à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), por indeferimento da produção de prova testemunhal no âmbito do processo administrativo. Passo à análise do pedido de liminar, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que exige, para seu deferimento, a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida se for deferida apenas ao final (periculum in mora). No caso concreto, o impetrante sustenta que houve cerceamento de defesa por parte da autoridade administrativa, ao indeferir o pedido de produção de prova testemunhal com base no art. 66 da Instrução Normativa nº 9/GABIN/ICMBio. Argumenta que o indeferimento compromete o contraditório e a ampla defesa, pois a prova pretendida seria essencial para afastar a sua responsabilidade na infração ambiental imputada. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que, no âmbito do direito administrativo sancionador, não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de oitiva de testemunhas, quando o conjunto probatório constante nos autos for suficiente para o convencimento da autoridade administrativa, bem como o pedido for considerado impertinente (nesse sentido, STF, RMS 28.490-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/08/2017; e STJ, AgInt no MS: 29383 DF 2023/0141171-3, Relator.: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/12/2023). Embora a jurisprudência se refira especificamente a processos administrativos disciplinares, entendo que se coadunam ao caso dos autos, uma vez que também diz respeito ao direito administrativo sancionador, atinente à aplicação de sanção por ilícito administrativo ambiental. No caso, a autoridade coatora apontou expressamente que o pedido de produção de provas não atendeu aos requisitos do art. 66 da Instrução Normativa nº 9/GABIN/ICMBio, por ausência de justificativa consistente, falta de indicação do rol de testemunhas e inexistência de elementos que demonstrassem que a prova seria imprescindível à elucidação da controvérsia. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, de modo que se presume que os pressupostos de fato que embasaram o ato são verdadeiros e que o ato foi praticado em conformidade com a lei. O controle jurisdicional, especialmente em caráter liminar, deve se operar apenas quando o impetrante demonstrar de maneira patente a ilegalidade, o que não se verifica nos autos. Analisando os documentos constantes nos autos administrativos, verifico que há, ao menos em análise inicial, acervo probatório relevante que sustenta a formação do juízo pela autoridade ambiental: i) imagens da fiscalização (id. 2206529308, págs. 10 a 15); ii) imagens de satélite (id. 2206529308, págs. 28 e 29); iii) Prova documental produzida pelo próprio impetrante, como contrato de permuta de bens móveis (id. 2206529308, págs. 61 a 63) etc. Esse conjunto documental demonstra, em juízo não exauriente, que o processo administrativo se encontra minimamente instruído, sendo plausível a conclusão da autoridade administrativa de que a prova testemunhal seria meramente protelatória, sem prejuízo de que esse juízo possa ser revisto após a vinda das informações da autoridade coatora. Portanto, não identifico, nesta fase preliminar, fundamento que justifique a intervenção do Poder Judiciário na decisão administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar, por ausência de fundamento relevante. Intime-se o impetrante. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao MPF, para apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. À SECVA para retificar a autuação, a fim de excluir a União Federal e incluir o ICMBio no polo passivo, que é a entidade administrativa que a autoridade coatora integra. Cumpridos os comandos acima, concluam-se os autos para julgamento. Manaus/AM, data da assinatura digital. MARA ELISA ANDRADE Juíza Federal Titular

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.